

ILMO. SR. DIRETOR DE AUTORREGULAÇÃO DA BSM - SUPERVISÃO DE MERCADOS



Processo Administrativo nº 24/2017

FRANCISCO FRAUENDORF, brasileiro, solteiro, maior, portador da Cédula de Identidade RG [redacted] - [redacted] inscrito no CPF/ME sob o nº [redacted] residente e domiciliado na [redacted] na cidade de [redacted], vem, respeitosamente, no prazo legal e com fundamento no disposto no artigo 5º - incisos II, LIII, LIV, LV, LVI e LVII, da Constituição Federal e nos artigos 107 e 653, do Código Civil, apresentar, adiante, a sua

D E F E S A

aos termos da Acusação e respectivo Processo Administrativo em tela, fazendo-o pelos seguintes motivos e razões, de fato e de direito, que adiante expõe e comprova:

1.0 Termo de Acusação não reflete a verdade real dos fatos, como cristalinamente ocorridos, porque restou, já, comprovado em Juízo, através de provas bastantes e eficazes, que:

PORTARIA PRACA-JB  
-5 LRX 0036 000745  
B3.S.A.-BRASIL, BOLSA, BALCÃO

14:33 05/04/2018 037675 BSM/DOR B3 S.A

a) [redacted] e [redacted], sob orientação do cônjuge varão [redacted] advogado, me autorizaram, direta e pessoalmente, a aplicar seus recursos, para que fossem investidos em busca de rentabilidade superior à que auferiam na aplicação em fundos de renda fixa, que o casal mantinha até então;



b) as operações, somente agora impugnadas pelos investidores foram, então, realizadas por meio de sua senha de acesso ao sistema home broker, por eles e por mim, simultaneamente, em livre e regular exercício da discricionariedade e liberalidade deles investidores, nos termos do disposto no artigo 5º - inciso II, da Constituição Federal, que dispõe expressamente:

**inciso II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei;**

c) as ordens de transação, quando emitidas mediante home broker, presumem-se feitas pelo próprio cliente e, portanto, dispensam maiores controles de risco para operações pouco complexas e sem normas específicas;

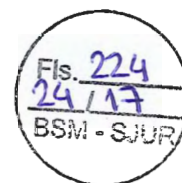
d) em 2015, mesmo após terem aqueles investidores experimentado perdas de R\$ 200.000,00 eles concordaram em manter o nosso modus operandi, conjunto, e reforçaram sua autorização a mim, confiando-me, em conjunto com eles, a continuidade das aplicações de seus ativos para investimentos de renda variável;

e) ele, [redacted] acompanhava diretamente e junto comigo, todas as suas operações / aplicações e conversava, também diariamente, comigo sobre os resultados obtidos, e tinham à sua disposição, para fins de monitoramento de suas contas, Notas de Corretagem enviadas diariamente pela CORRETORA, Extratos de Custódias da BM&FBovespa, Aviso de Negociação de Ativos (ANA's), Extratos de Conta Corrente, etc.

PORTARIA PRACA-JB

-5 488 09 37 000748

035.A.-BRASIL, BOLSA, BALCAO



1. Minha atuação, como Agente Autônomo, foi exercida nos estritos e legais termos da FICHA CADASTRAL PESSOA FÍSICA, com TERM. DE ADESÃO AO CONTRATO DE INTERMEDIACÃO, assinada em 15 de julho de 2015 pela ora Recorrente [REDACTED], em formulário da [REDACTED] a cujos itens 1) e 14) adiante transcritos, aquela Investidora aderiu livre e espontaneamente:

1) Preencheu a Ficha Cadastral e reitera as declarações feitas naquele instrumento.

14) **Tem ciência de que o investimento no mercado de títulos e valores mobiliários, sobretudo o de opções e de compra a termo de ações, é de risco, podendo, inclusive, levar a perdas superiores ao capital investido e, por conseguinte, ao decréscimo de patrimônio.**

3. A sua formação profissional de ADVOGADO e a sua constante atuação e prática de INVESTIDOR / PERFIL AGRESSIVO de [REDACTED] são suficientes para afastar a alegação de desconhecimento dos riscos do mercado e das cláusulas contratuais contidas nos instrumentos contratuais celebrados entre as partes.

4. Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que pede vênias para transcrever, adiante, a qual requer seja, por analogia, aplicada ao presente caso / processo:

Contratos firmados por adesão (...) DANO MORAL - Financiamento imobiliário ~ SFH - Questões contratuais extremamente complexas, informadas por múltiplas disposições legais - Ausência de comportamento ilícito do credor para causar sofrimento aos autores - Mutuário, que por ser advogado, supõe-se preparado questões dessa natureza - Culpa do mutuante não caracterizada - Recurso, nessa parte, desprovido." (TJSP, AC n° 9055546-53.2001.8.26.0000, rel. Des. JOÃO CARLOS GARCIA, 9ª Câmara (Extinto 1º TAC), j.

PORTARIA PRAÇA-JB

5468 0937 000747

BSA-BRASIL, BOLSA, BALCÃO

17.09.2011 - grifou-sei.



5. Prova cabal e incontestável de que o investidor [REDACTED] [REDACTED] domina plenamente o mercado de investimento em ações, derivativos e em fundos de investimentos, é a sua constante e comprovada citação, manuseio e utilização de todas as normas e instruções da CVM que regulam as atividades de agentes autônomos e de corretoras.

6. Sobre os riscos envolvidos nas operações, o CONTRATO firmado com pelos Investidores [REDACTED] e [REDACTED] com a [REDACTED] [REDACTED], ainda dispõe o seguinte:

"13.7. O CLIENTE reconhece que, na qualidade de titular no mercado de opções, corre, dentre outros, especialmente, os seguintes riscos:

(i) Como titular de uma opção de compra: perder o valor do prêmio pago, ou parte dele, caso o preço de mercado do Ativo-objeto da opção supere seu preço de exercício durante a vigência do contrato; e

13.8. O CLIENTE reconhece que, na qualidade de lançador no mercado de opções, corre, dentre outros, especialmente, os seguintes riscos:

(i) Na opção de venda: sofrer prejuízos no caso de queda do preço do Ativo-objeto da opção no mercado a vista."

7. Os investidores [REDACTED] e [REDACTED] tinham plena ciência de que podiam, por sua própria conta e risco, discricionariedade e liberalidade deles, compartilhar com quem quisessem a sua senha de acesso ao home broker, pois isso constava expressamente das cláusulas 15.2, 15.4 e 15.5 do CONTRATO :

"15.2. O CLIENTE declara-se ciente de que a senha de utilização dos sistemas eletrônicos é de uso exclusivo,

PORTARIA PRACA-JB

- 518X 09 37 000748

BS.S.A.-BRASIL, BOLSA, BALCAO

pessoal e intransferível.

15.4. O CLIENTE deverá manter em absoluto sigilo a senha e assinatura eletrônica, responsabilizando-se pela sua cessão a terceiros.

15.5. A utilização da senha de acesso e da assinatura eletrônica, bem como as operações que o CLIENTE realizar por meio dos sistemas eletrônicos, **serão consideradas, para todos os fins e efeitos, como manifestação expressa de vontade do CLIENTE sendo reputadas, portanto, como sua assinatura de próprio punho.**"

8. Além disso, [redacted] e [redacted], preencheram suas fichas cadastrais deixando claro que não atuariam nem fariam as suas aplicações, operações e investimentos através de procurador:

**DECLARAÇÃO DO CLIENTE**

- 1. Sou pessoa vinculada a [redacted] (Conforme conceito definido na ICVM nº 505/11)  Sim  Não
- 2. Você é US Person? (Conforme Lei FATCA - Foreign Account Tax Compliance Act)  Sim  Não
- 3. Sou pessoa politicamente exposta? (Conforme conceito definido na ICVM nº 301/99)  Sim  Não
- 4. Autorizo a transmissão de ordens por procurador ou representante?  Sim  Não
- 5. Opero por conta própria.

9. Oportuno destacar e transcrever, aqui, o entendimento já expressamente manifestado pela [redacted] sobre a minha atuação nesse caso e operações, em resposta a [redacted] BM&FBOVESPA, destinada à Investidora, ora Recorrente e a seu marido:

"Prezado [redacted],

Agradecemos seu contato. Mediante sua reclamação de protocolo [redacted] informamos o abaixo disposto:

PORTARIA PRAÇA-JB  
-5 ABR 09 37 000749  
B3S.A.-BRASIL, BOLSA, BALCÃO



Fls. 227  
24/17  
BSM - SJUR

...Em atenção a sua reclamação solicitamos que a [redacted] prestasse esclarecimentos. Segue abaixo, entre parênteses a resposta da corretora:

Conforme parecer anteriormente emitido ouvidoria [redacted], esta corretora verificou que as operações supostamente não autorizadas foram executadas pela própria cliente, através do sistema remoto de roteamento de ordens, denominado Home Broker (HB).

Como requisito, para o acesso e a execução de ordens via referido sistema, é obrigatório que o usuário insira um login / senha pessoais e intransferíveis. A própria cliente confessou que compartilhou esses dados com terceiros, o que nos faz concluir, de antemão, que este fato nos tira qualquer responsabilidade sobre as operações realizadas via HB. Ao bem da verdade, aos nossos olhos, essas operações foram transmitidas pelo próprio cliente.

Sobre o tema, imperioso destacar que o contrato celebrado entre as partes (cláusula 14.2.3. deixa claro que a responsabilidade pelas operações realizadas via Home Broker é exclusivamente do cliente, na medida em que este "deverá manter em absoluto sigilo a senha e assinatura eletrônica, responsabilizando-se pela sua cessão a terceiros."

Corroborando esse entendimento, a própria BM&FBovespa e a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, quando do julgamento de processos administrativos que trataram especificamente sobre esse tema, entenderam que:

(...) Adicionalmente, evidencia a capacidade BSM em apurar questões emanadas de dúvidas quanto à emissão de ordens via home broker. A BSM não apenas consegue obter logs de acesso, como verificar as características dos acessos efetuados e recuperar registros de ocorrência de falha ou instabilidade no sistema da corretora e da própria Bolsa. Em não se apurando atipicidades, já está consagrado pela própria CVM o entendimento de que ordens emanadas do home broker, com uso da senha exclusiva do investidor, são ordens efetivamente por ele emitidas, decorrendo correspondentes prejuízos de seu próprio erro ou decisão de investimento (q.n. - Processo MPP nº 10/2012 - Voto Relatora Maria Cecilia Rossi, julgamento 26/07/2012).

Portanto, não reconhecemos qualquer irregularidade nas operações realizadas.)

PORTARIA PRAÇA-JB

5 ABR 09 37 000750

B3S.A.-BRASIL, BOLSA, BALCÃO

Esperamos que os esclarecimentos prestados sejam suficientes e que o assunto tenha sido resolvido de forma satisfatória.



Atenciosamente,



[www.bmfbovespa.com.br](http://www.bmfbovespa.com.br)

0800-7700149"

10. As instruções da CVM - Comissão de Valores Mobiliários, especialmente a CVM nº 497/11, em coerência com o ordenamento jurídico pátrio, não vedam, não proibem nem impedem que o Investidor, no âmbito de sua discricionariedade, nomeie procuradores e/ou representantes.

11. Nesse caso específico, informo, respondo, reitero e reafirmo: nunca atuei como procurador / mandatário de [REDACTED] nem de [REDACTED], nem, nunca recebi deles, em tempo algum, nenhuma procuração / mandato para representá-los onde e diante de quem quer que seja.

5. Dispõe o artigo 653 - "in fine", do Código Civil:

Art. 653 - ... A procuração é o **instrumento** do mandato.

12. Não há nenhum instrumento de mandato (procuração) outorgado pelos Investidores a mim. A manifestação de sua vontade real, a mim, sempre foi livremente expressa e válida, na forma do artigo 107, do Código Civil, sem necessidade de forma especial.

13. Atuei como Agente cumprindo orientações dos Investidores ora Recorrentes [REDACTED] e [REDACTED] que, acompanharam, com "log in" diário, todas as operações realizadas e me incentivaram a prosseguir nas aplicações quando elas lhes propiciavam lucros e até mesmo quando lhes acarretavam prejuízos. Além disso, eles Investidores ora Recorrentes [REDACTED] e [REDACTED]

PORTARIA PRAÇA-JB

5188 09 37 000751

B3S.A.-BRASIL, BOLSA, BALCÃO

não são leigos, operavam quantias enormes num mercado de altíssimo risco,

Fls. 229  
24/17  
BSM - SJUR

14. Resta evidente, por todos os atos operações e aplicações que [redacted] e [redacted] expressamente autorizaram e realizaram, em conjunto comigo, que eles nunca quiseram realizar operações com um grau baixo de risco (i.e. renda fixa) e/ou com normas próprias, limitando-se à compra e venda de ações, para as quais não precisaram assinar termos específicos. No caso deles, as informações sobre os riscos já constavam das fichas cadastrais, dos TERMOS DE ADESÃO e do CONTRATO .

15. Para espancar de vez a pretensão de [redacted] e [redacted] peço vênha para transcrever, adiante, excerto do depoimento pessoal dele, em Juízo, de nossas frequentes conversavas, diárias, das explicações sobre as operações que, juntos, realizávamos:

"Eu acompanhava, eu não sou trouxa. Depois do que ele tinha feito [operações mal-sucedidas em 2015], eu falei. Tanto que eu pedi pra ele montar mim uma planilha aqui, pra eu ficar em cima. " (40' do depoimento de [redacted] - grifou-se)

16. Minha atuação expressamente autorizada e conjunta com [redacted] e [redacted] tem sido reconhecida e contemplada, na jurisprudência da CVM, como nitido e evidente reconhecimento da culpa exclusiva dos investidores bem como da assunção, pelos mesmos, dos riscos das operações / aplicações que, assim, realizávamos, a saber:

"DE ACORDO COM O DEMONSTRADO NOS AUTOS NÃO É POSSÍVEL COMPROVAR SE AS ORDENS PARA AS OPERAÇÕES ERAM DADAS OU NÃO PELO RECLAMANTE. ENTRETANTO, É INCONTROVERSO QUE ELE TINHA CIÊNCIA DAS OPERAÇÕES, JÁ QUE RECEBIA, MENSALMENTE, EXTRATOS ELABORADOS PELO AAI, ALÉM DE NOTAS DE CORRETAGEM E AVISOS DE LAÇAMENTOS EM CONTA CORRENTE, ENVIADOS PELA CORRETORA. O RECLAMANTE TAMBÉM AFIRMA QUE RECEBIA DO AAI, EXPLICAÇÕES SOBRE OS RESULTADOS DAS OPERAÇÕES, ASSIM, ENTENDO QUE, NO MÍNIMO CONCORDAVA COM AS OPERAÇÕES REALIZADAS EM SEU NOME. "

PORTARIA PRACA-JB

5 ABR 09 37 000752

035.A.-BRASIL, BOLSA, BALCAO





17. Os resultados - positivos e negativos - obtidos pelos investidores [REDACTED] e [REDACTED] não decorreram de exercício irregular da minha então função de agente autônomo, mas sim da escolha pessoal e direta deles, pelas operações, aplicações e investimentos que, diretamente e, também comigo, faziam; excluindo, assim, qualquer nexo causal, culpa ou responsabilidade civil de minha parte.

18. Prova cabal, de clareza solar e cristalina, da responsabilidade exclusiva de [REDACTED] e [REDACTED], pelas operações / aplicações, investimentos e seus resultados, advém de depoimento pessoal, **expressa confissão mesmo, de viva voz, de [REDACTED], em JUÍZO, de que as perdas sofridas por eles, alí autores, investidores, não teriam ocorrido "só" por sua culpa** (cf. 23'45'' e 34'10'' do depoimento de [REDACTED]).

19. Para maior e melhor comprovação da responsabilidade exclusiva de [REDACTED] e [REDACTED], pelos riscos e resultados da operações autorizadas e por eles diretamente realizadas, eis, adiante, trechos de nossas conversas e mensagens, com evidente e expressa autorização e incentivo à minha atuação, esclarecendo que "KIKO" é o signatário, FRANCISCO FRAUENDORF, à saber:

- Lucro líquido da semana: 07 a 11/03:

R\$ [REDACTED] "Bom dia [REDACTED] Segue resultado da semana"

"Bom dia Kiko

PORTARIA PRACA-JB

- 5 ABR 09 3 8 000753

035.A.-BRASIL, BOLSA, BALCO

Fis. 231  
24/17  
BSM - SJUR

Isso aí vamos buscar !"

- Lucro líquido da semana 14 a 18/03:  
R\$ 60.552,86

"Perfeito!!!!!!!!!!!!!!  
100%  
"É surreal!!!!!!!!!!!!

- excêrtos do e-mail que [REDACTED] e [REDACTED], escreveram à [REDACTED]: "ELE (inserimos: FRANCISCO FRAUENDORF) ME MONTOU UMA PLANILHA INFORMANDO OS GANHOS DIÁRIOS";

"ENTRAVA (inserimos: eu MARCELO) NO CONTA FINAL DOS DIAS - POSIÇÃO CONSOLIDADA E MINHA RENDA FIXA ESTAVA LÁ, COM SUA RENTABILIDADE DIÁRIA, PARA MIM ESTAVA TUDO CERTO !"

20. Os atos, todos, de [REDACTED] e [REDACTED], foram praticados livre e espontaneamente, no regular exercício de sua discricionariedade, como investidores qualificados, de perfil agressivo e sem qualquer hipossuficiência.

21. Os excêrtos de Declarações feitas no IP 459/2016, têm que ser cotejados e considerados em seu contexto completo, tão somente na esfera penal, sob devido processo legal, com amplo exercício do contraditório e do direito de defesa, sendo certo, inclusive, que foram, já, apreciadas pelo MM. JUÍZO DA [REDACTED] VARA CRIMINAL FEDERAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES, nos Autos Judiciais nº [REDACTED], nos quais, após regular manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, foi proferida R. Sentença, irrecorrida, com o tópico final que segue transcrito:

"Com efeito, não se verifica a ocorrência de ofensa ao sistema financeiro nacional, tendo em vista que FRANCISCO FRAUENDORF não figura em nenhuma das posições elencadas no art. 25 da Lei nº 7.492/86, o qual, por sua vez, traz o rol

PORTARIA PRACA-JB

5488 0938 000754

35.A.-BRASIL, BOLSA, BALÇÃO

de agentes capazes de praticar os crimes elencados por essa Lei.



...  
No tocante ao delito tipificado no art. 27-C da Lei nº 6.385/76, não há sua ocorrência no caso em tela. Tal infração penal exige a finalidade específica de alterar artificialmente o regular funcionamento do mercado financeiro, fato não observado, a princípio, na presente investigação, seja pelo tamanho dos valores transacionados não serem volumosos o suficiente para causar alterações significativas no mercado, seja pelo fato de não ter sido verificada eventual vantagem auferida por FRANCISCO em possível alteração do funcionamento do mercado."

22. Para afastar de vez a pretensão de [REDACTED] e [REDACTED], insta que se transcreva, adiante, pequenos trechos das conversas por eles mesmos gravadas e trazidas às fls. 40 / 41 e 95 / 96, dos autos do Processo MRP nº 499/2016, que demonstram e comprovam, à sociedade, o consentimento, a autorização e o incentivo deles Investidores ao seu então Agente Autônomo, para continuar com as aplicações de risco, alavancadas:

DIA 27/07/2015

11:33 - [REDACTED]: Kiko, tô pesquisando no site da [REDACTED] e achei um fundo de investimento nome [REDACTED] deu 7,8% mês

11:33 - [REDACTED]: O que você acha ?

11:34 - Kiko: Honestamente ainda não conheço esse fundo

11:34 - Kiko: Já vejo e te falo

11:34 - [REDACTED]: OK

PORTARIA PRACA-JB

5 ABR 09 38 000755

035.A.-BRASIL, BOLSA, BALCAO

11:35 - Kiko: Mas é provável que seja atrelado ao mercado de ações u dólar pois uma rentabilidade dessas no mês é bem expressiva



11:35 - [REDACTED] no ano deu 31,56%

11:36 - [REDACTED] Fiquei tentado."

DIA 14/08/2015

"15:27 - Kiko: Vai alavancar legal... Tem uma parte lançada em opção para segunda, mas não será exercida...

Dá até pra deixar solta um tempo...

15:29 - [REDACTED] Legal

Vamos acreditar que vai ser bom, obrigado"

DIA 04/09/2015

10:18 - Kiko: Patrimônio já superou 700 sem o novo aporte

10:18 - Kiko: Vamos brigando dia a dia... hehehe

10:30 - [REDACTED] Legal. Parabéns. Guerra de trincheira, kkk"

23. Constata-se, à toda evidência, pelas conversas e instruções dos Investidores, a mim, então Agente autônomo, que eu não geria carteira alguma e, que, eles Investidores é que me orientavam e instruíam, e que eles Investidores poderiam, a qualquer tempo, abortar, interromper e até mesmo desautorizar qualquer operação expressamente autorizada, anteriormente, por eles mesmos.

24. Lamentavelmente, a conduta de [REDACTED] e [REDACTED] denota nocivo ânimo de enriquecimento ilícito, porque, a um só tempo

PORTARIA PRAÇA-JB

- 5 ABR 09 38 2009 000756

B3S.A.-BRASIL, BOLSA, BALÇÃO

e simultaneamente, intentam e brandem pedido de reparação de prejuízos de R\$ [REDACTED] ao MECANISMO DE REPARAÇÃO DE PREJUÍZOS - MRP e de indenização de R\$ [REDACTED],00 ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de São José dos Campos - SP, revelando, mais uma vez, seu agressivo perfil de investidores, apostadores, jogadores, agora através de processos administrativo e judicial.



25. Assim, por todos os fatos expostos e provados, requer se digne V. Sa. de aplicar ao presente caso as Decisões administrativa e judiciais que adiante reproduzo:

VOTO proferido pelo Conselheiro Relator João Carlos Magalhães Lanza, em 27/06/2012, no MRP nº 12/2011, CONSELHO DE SUPERVISÃO DA BSM:

"13. A RECLAMAÇÃO NÃO DEVE PROSPERAR. VEJAMOS OS MOTIVOS:

...

14. APESAR DESTAS DECLARAÇÕES OS RECLAMANTES CEDERAM ESPONTANEAMENTE SUAS SENHAS PESSOAIS E INTRANSFERÍVEIS AO AGENTE AUTÔNOMO, SR. MARCO E SEUS SÓCIOS, ALÉM DE TEREM FIRMADO COM ELES O COMPROMISSO DE PAGAMENTO MENSAL DE R\$ [REDACTED] SE SEUS LUCROS ULTRAPASSASSEM R\$ [REDACTED]."

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÃO NOS MERCADOS ADMINISTRADOS POR BOLSA DE VALORES E/OU ENTIDADE DO MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO. Réu que nega as operações realizadas em seu nome e que deram origem ao crédito da autora. Ônus de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito competia ao réu (CPC, art. 333, II). Ausência de provas de inadimplemento contratual da autora. **Acervo probatório que demonstra que o próprio réu ordenava a seu agente autônomo as operações ou mesmo as praticava pelo aceso remoto (sistema home broker). Boa fé objetiva. Negação das operações de risco efetuadas configura venire contra factum proprium. Dívida comprovada. Sentença mantida. Recurso improvido.** (Apelação nº 0108787-08.2009.8.26.0100, Rel. Des. Hamid Bdine, 29ª Câmara de Direito Privado, julgado em 14/09/2014)

PORTARIA PRAÇA-JB

5488 09 38 000757

B3S.A.-BRASIL, BOLSA, BALCÃO



"No investimento em fundos derivativos, principalmente os vinculados ao dólar-americano, é insito o alto grau de risco, tanto para grandes ganhos como para perdas consideráveis. Aqueles que se entriaram a investir em fundos arrojados estão cientes dos riscos do negócio." (STJ - 3ª T., REsp 1.003.848, Min. Massami Uyeda, j. 10/17/10, DJ 06/09/10)



"Em regra, descabe indenização por danos materiais ou morais a aplicador em fundos derivativos, pois o alto risco é condição inerente aos investimentos nessas aplicações. Tanto é assim que são classificados no mercado financeiro como voltados para investidores experientes, de perfil agressivo, podendo o consumidor ganhar ou perder, sem nenhuma garantia de retorno do capital. Como é da lógica do mercado financeiro, quanto maior a possibilidade de lucro e rentabilidade de produto oferecido, maiores também os riscos envolvidos no investimento. No caso em exame, o consumidor buscou aplicar recursos em fundo agressivo, objetivando ganhos muito maiores do que os de investimentos conservadores, sendo razoável entender-se que conhecia plenamente os altos riscos envolvidos em tais negócios especulativos, mormente quando se sabe que o perfil médio do consumidor brasileiro é o de aplicação em caderneta de poupança, de menor rentabilidade e maior segurança. Não fica caracterizado defeito na prestação do serviço por parte do gestor de negócios, o qual, não obstante remunerado pelo investidor para providenciar as aplicações mais rentáveis, não assumiu obrigações de resultado, vinculando-se a lucro certo, mas obrigação de meio, de bem gerir o investimento, visando à tentativa de máxima obtenção de lucro. Não pode ser considerado defeituoso serviço que não garante resultado (ganho) financeiro ao consumidor." (STJ - 4ª T., REsp 799.241, Min. Raul Araújo, j. 14/09/08/12, DJ 26/02/13)

26. Para, ao final, decidir e julgar absolutamente IMPROCEDENTE esta ACUSAÇÃO e respectivo Processo Administrativo, porque, comprovadamente:

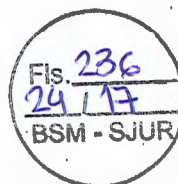
1) os INVESTIDORES tinham e têm conhecimento do mercado financeiro e sempre ostentaram perfil agressivo, inclusive para o risco, consentindo, expressamente, a realização de operações não conservadoras, tais como "day trade" e compra e venda de ações;

PORTARIA PRACA-JB

5 ABR 09 3 9 000758

B3S.A.-BRASIL, BOLSA, BALCAO

(ii) os INVESTIDORES mantinham estreita, permanente e iterativa relação de confiança com seu Agente Autônomo, autorizando-o, livre e espontaneamente, expressamente, no exercício de sua própria discricionariedade, a realizar todas as operações, através do home broker;



(iv) os INVESTIDORES conversavam, diariamente, com o Agente Autônomo, orientando-o sobre estratégias e sugestões de investimentos, operações realizadas e resultados obtidos;

(v) além das conversas diárias e constantes com o Agente Autônomo, os INVESTIDORES recebiam Notas de Corretagem (diariamente), Extratos de Custódia da BM&FBOVESPA, Avisos de Negociações de Ativos (ANA'S), Extratos de Conta Corrente;

(vi) os INVESTIDORES consultavam e checavam, diariamente, via sistema log in e home broker, todas as operações que autorizavam o Agente Autônomo realizar.

Protesta provar, mais, as suas alegações e defesa, por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela juntada de novos documentos públicos e particulares, pelo depoimento pessoal de [REDACTED] e de [REDACTED], cuja intimação requer, sob pena de confissão, pelo depoimento de testemunhas a serem, oportunamente arroladas, perícia e sustentação oral de suas razões; para, ao final, ser julgado absolutamente improcedente e inconsistente esse Termo de Acusação e respectivo Processo Administrativo 24/2017.

Termos em que, pede e espera deferimento.

São José dos Campos - SP, 4 de abril de 2018

[REDACTED]  
FRANCISCO FRAUENDORF  
[REDACTED]

PORTARIA PRACA-JB

5 ABR 09 39 000759

B3S.A.-BRASIL, BOLSA, BALCÃO